



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028658-71.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON RAFAEL DA CRUZ LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0028658-71.2024.8.26.0041

Agravante: Anderson Rafael da Cruz Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25276

AGRAVO DE EXECUÇÃO. Pedido de livramento condicional e ou de progressão de regime prisional. Requisito objetivo cumprido para o benefício mais amplo. Pena com considerável tempo já cumprido, restando pouco tempo para seu término. Ausência de anotação de falta grave. Tempo de estudo anotado no boletim informativo. Possibilidade de concessão do livramento condicional. Reforma da decisão. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Anderson Rafael da Cruz Lima**, contra a r. decisão de fls. 98/102, proferida pela MM. Juíza da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ da Comarca de São Paulo, Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, que indeferiu o pedido de livramento condicional e determinou a realização do exame criminológico ao sentenciado, para análise do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Busca o agravante a reforma da decisão, a fim de que o reeducando não seja submetido a exame criminológico. Aduz que o agravado já resgatou a fração necessária para ser promovido de regime - requisito objetivo -, e não há nos autos elementos suficientes que indiquem a necessidade da perícia. Além disso, argumenta que a Lei nº 14.843/2024 não se aplica ao caso, tendo em vista que a prática do

delito em questão é anterior à publicação da referida norma. Além disso, em preliminar, requer a concessão do livramento condicional, argumentando que já cumpriu lapso temporal muito superior ao exigido legalmente, além de não possuir anotação de falta grave em seu prontuário (fls. 01/13).

Contrariado o agravo (fls. 108/112) e mantida a decisão recorrida (fl. 113), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 145/154).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena total de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de furto qualificado, com previsão de término do cumprimento da pena em **08 de junho de 2025** (cf. fls. 65/67).

Consta, ainda, que houve o devido resgate do lapso temporal necessário para o livramento condicional e para a progressão de regime.

Após examinar o pedido de livramento condicional e de progressão ao regime semiaberto formulado pela defesa, o d. Magistrado indeferiu o primeiro pleito, ao argumento da necessidade de vivência no regime intermediário, determinando, ainda, quanto ao segundo, a realização de exame criminológico.

Pois bem.

O agravo comporta provimento, pois o réu preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional.

Com efeito, embora o agravante cumpra pena em regime fechado, já cumpriu o lapso temporal necessário e sem intercorrências, pois não há registro de falta grave, com anotação de tempo de estudo.

Além disso, cumpriria a integralidade de sua pena em 08 de junho de 2025, mas recentemente foram remidos 62 dias de sua pena (fls. 349/350 dos autos da execução).

Para o indeferimento do pedido, justificou o Juízo, em suma, que apesar de o requerente preencher o requisito objetivo, é prematura a concessão do livramento condicional, pois deveria primeiro vivenciar o regime intermediário.

Observe, ademais, que o processo pelo qual o agravado responde, por homicídio qualificado, foi anulado pela C. 12ª Câmara Criminal, sendo deferida a liberdade provisória, com medidas cautelares diversas da prisão (cf. fls. 24/39), de modo que este fato, por si só, também não é fator impeditivo da obtenção do benefício.

Diante disso, sem a menor dúvida que a preocupação demonstrada pelo Juízo da Execução é salutar. Entretanto, no presente caso, a excepcionalidade do caso (iminência do cumprimento da pena) permite o deferimento do benefício pretendido.

Anote-se que não há qualquer exame criminológico negativo para a concessão do livramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, da-se provimento ao agravo em execução penal, a fim de conceder livramento condicional ao agravante, cuja implementação há de ser feita pelo Juízo da Execução.

MARCOS CORREA
RELATOR